



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DE SÃO FIDÉLIS “Cidade Poema”**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1.377, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013.**

**Ementa:** altera a [Lei 1.257/2010](#).

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei 1.257, de 11 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º**.....

**IV - acesso ao mercado inclusive quanto à aquisições de bens e serviços pelos poderes públicos municipais**

V – ao apoio ao associativismo;

VI – ao apoio ao crédito;

VII – ao acesso à justiça.

**Art. 2º** .....

**§3º** O processo de legalização do Microempreendedor Individual e as respectivas alterações e baixas deverão ter trâmite especial a ser definido em ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as normas do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituída pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

**Art. 5º**.....

**§3º** O Chefe do Poder Executivo instituirá licenciamentos sanitários e ambientais simplificados para as atividades de baixo risco com base nos dados e informações inseridos no sistema de emissão do Alvará de Funcionamento Provisório de que trata o artigo 8º desta lei.

**Art. 7º** Tendo por fundamento a simplificação e a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário, todos os órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas deverão assegurar aos empresários entrada única de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DE SÃO FIDÉLIS “Cidade Poema”**  
**GABINETE DO PREFEITO**

dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações dos respectivos órgãos e entidades.

**§ 1º** Não poderá ser instituída:

- I** - qualquer exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, inscrição, licenciamento, alteração ou baixa da empresa;
- II** - exigência de comprovação da regularidade fiscal do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem como condição para registro, inscrição ou licenciamento e suas respectivas alterações.

**§ 2º** Os instrumentos de informações prévias poderão ser vinculados aos sistemas desenvolvidos pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

**§ 3º** Observado o disposto nesta lei e na legislação municipal, todos os órgãos municipais envolvidos nos processos de legalização e baixa de empresas, deverão orientar-se pelas normas do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, em relação aos processos de abertura, alteração e baixa de empresas.

**§ 4º** Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial – COGIRE, de que trata o artigo 11 da Lei estadual 6.426, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

**Art. 8º** Fica criado o Alvará Provisório, concedido com validade de 90 (noventa) dias, renovável por igual período, para autorizar o funcionamento imediato do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte.

**§1º** A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório ou do Alvará Definitivo dependerá da prévia aprovação do Pedido de Viabilidade realizado no sistema do Registro Mercantil Integrado – REGIN administrado pela Junta Comercial do Rio de Janeiro, no qual o interessado será informado sobre os requisitos de que trata o artigo 4º desta lei.

.....  
.....



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DE SÃO FIDÉLIS “Cidade Poema”**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 9º** O Alvará Definitivo será concedido ao microempreendedor individual, à microempresa e a empresa de pequeno porte após a apresentação dos documentos relacionados no Pedido de Viabilidade de que trata o §1º do artigo 8º desta lei.

.....

**§ 2º** o alvará definitivo e suas alterações poderão ser solicitados através do sistema de que trata o §2º do art. 8º desta lei.

.....

**Art. 11** As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrarem sem movimento há mais de 12 (doze) meses, poderão solicitar a baixa das licenças municipais, independentemente da regularidade fiscal.

.....

**§ 4º** A baixa simplificada poderá ser processada através do sistema de que trata o § 2º de Art. 8º desta lei.

**§5º** O disposto no *caput* será aplicado ao microempreendedor individual a qualquer momento.

**Seção IV – Da Sala do Empreendedor**

**Art. 12** Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, **em área física da Secretaria Municipal de Fazenda e ou em local especialmente criado**, com as seguintes atribuições:

- I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II – orientar sobre os procedimentos necessários à regularização da situação fiscal e tributária das empresas e manter mecanismos para emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;
- III – orientar sobre às obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas a serem cumpridas pelo microempreendedor individual;
- IV – disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado à abertura de empresas no Município;
- V – alocar o agente de desenvolvimento;
- VI – orientar sobre as formas de acesso à Justiça, ao crédito e aos mecanismos de fomento à inovação e ao associativismo, bem como aos incentivos previstos no Município;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DE SÃO FIDÉLIS “Cidade Poema”**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VII – outras atribuições fixadas em regulamento.

**Art. 14**.....

**§1º** Para efeito do caput deste artigo ficam recepcionados pela legislação municipal os dispositivos da Lei Complementar federal 123, de 2006, relativos:

- I** - à definição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, à abrangência, às vedações ao regime, à forma de opção e às hipóteses de exclusões;
- II** - às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento do ISS e ao repasse do produto da arrecadação;
- III** - à fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;
- IV** - aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas pela Legislação Federal do Imposto de Renda;
- V** - ao recolhimento fixo mensal dos escritórios de contabilidade;
- VI** - ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS, que ficará subordinado ao disposto nos §§ 15 a 18 e 20 a 24 do artigo 21 da Lei Complementar federal 123/2006;
- VII** - à restituição e à compensação de créditos relativos ao ISS;
- VIII** - à comunicação eletrônica dos contribuintes.

**§2º** No caso da opção de que trata o caput, o microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independente da receita bruta mensal, como previsto nos Artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, incluídos pela Lei Complementar 128, de 2008.

**§3º** A opção de que trata o caput deste artigo não impede a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

**§4º** O recolhimento do ISS no regime de que trata este artigo não abrange às seguintes formas de incidências, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas no Município:

- I** - substituição tributária ou retenção na fonte;
- II** - importação de serviços.

**§5º** Em relação ao ISS devido no SIMPLES NACIONAL, serão desconsideradas as normas vigentes no município que prevejam redução de bases de cálculo ou de alíquotas ou outros fatores que alterem o valor devido.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DE SÃO FIDÉLIS “Cidade Poema”**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§6º Lei Municipal específica deve prevê isenções ou reduções de base de cálculo ou de alíquotas para microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

§7º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão Imposto sobre Serviços mediante valores fixos, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

§8º A Secretaria Municipal de Fazenda:

I - observará a legislação tributária municipal e as normas baixadas pelo Comitê Gestor do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006, em relação à cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

II - poderá dispensar, em todo ou em parte, as obrigações acessórias de microempreendedores individuais, de microempresas e de empresas de pequeno porte.

.....  
.....

**CAPITULO X**  
**DO ASSOCIATIVISMO**

**Art. 38** O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

**Parágrafo único** -O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

**Art. 39A** Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais a ela relacionadas.

**CAPITULO XI**  
**DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO**

**Art. 40** Caberá à Prefeito designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta lei.

§1º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DE SÃO FIDÉLIS “Cidade Poema”**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I – residir na área da comunidade em que atuar;
- II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e
- III – haver concluído o ensino fundamental.

**§2º** A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pela articulação de ações que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar.

**§3º** Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e demais entidades de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e de experiências.

**Art. 41** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 2º** O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial, a íntegra da Lei 1.257, de 11 de novembro de 2010, com as alterações resultantes desta lei.

**Parágrafo único** – O texto legal consolidado será mantido na página eletrônica da Prefeitura de São Fidélis, para consulta de qualquer interessado.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, quando ficarão as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, em 24 de outubro de 2013.**

**Luiz Carlos Fernandes Fratani**  
**Prefeito**